

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2014

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027617/2012

SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DO DF, CNPJ n. 00.505.883/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO ALVES BARBOSA;

E

SINDICATO SAL BARB CAB P/H E INST BEL CAB S DE BRASILIA, CNPJ n. 00.484.196/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).

ELAINE FURTADO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2014 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados e profissionais autônomos de Salões de Cabeleireiros, Barbeiros e Massagistas, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele, Depilação, Institutos de Beleza e Similares, enfim, profissionais que exerçam as atividades profissionais de oficiais barbeiros, cabeleireiros, maquiadores, depiladores, escovistas, manicuras, pedicuras, calistas, esteticistas, massagistas, podólogos e empregados auxiliares e serviços trabalhando em salões e institutos de beleza e estética, bem como profissionais autônomos na área de beleza, cuja prestação de serviços decorra de contrato de locação de bens móveis, visando espaço para desenvolvimento de sua profissão, que pratiquem suas atividades no Distrito Federal. , com abrangência territorial em DF, com abrangência territorial em DF.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURAS, PEDICURAS, DEPILADORES,

ESTETICISTAS, MAQUIADORES, MASSAGISTAS, ESCOVISTAS, CALISTAS E PODÓLOGOS.

Aos profissionais das categorias de oficiais barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, depiladores, esteticistas, maquiadores, massagistas, escovistas e calistas, fica convencionado o salário comissionado no importe mínimo de 30% (trinta por cento) enquanto que, da categoria de podólogos, no importe mínimo de 15% (quinze por cento) que, em ambos os casos, acrescidos de 5% (cinco por cento), a título de repouso semanal remunerado, a incidir sobre o total dos serviços pelos mesmos executados, com garantia mínima de salário na forma abaixo especificada, caso o valor das comissões sobre o faturamento bruto auferido no mês não suplante os valores que se seguem:

- a) Oficiais barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, maquiadores, e massagistas – 2,5 (dois e meio) salários mínimos do mês de competência;
- b) Manicuras, pedicuras, calistas, depiladores, escovistas e podólogos – 1,5 (um e meio) salários mínimos do mês de competência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso os valores das comissões auferidas, com base no percentual acumulado de 35% (trinta e cinco por cento), constantes do *caput*, suplantem os valores referidos nas alíneas “a” e “b” supra, o profissional somente a ele fará *jus*;

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas fornecerão aos comissionados, sejam eles autônomos ou não, comprovantes dos serviços executados por estes, semanalmente, devendo conter, necessariamente, o valor de cada serviço, valor de comissão a receber, valor dos descontos referidos no parágrafo segundo, data, identificação da empresa e do comissionado, e assinaturas dos mesmos.

PARÁGRAFOTERCEIRO – Para efeito de pagamento da comissão de que trata esta cláusula, será deduzido o percentual de 30% (trinta por cento), do preço do serviço cobrado do cliente para a cobertura de custo com os produtos necessários à execução dos serviços tais como, permanentes, reflexos, tinturas, alisamentos, limpeza de pele, maquiagem, hidratação, procedimentos de podologia e outros serviços químicos, estéticos e afins, oferecidos pelo estabelecimento.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO AUXILIARES E MANOBRISTA

SALÁRIO DE INGRESSO

Fica assegurada aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho garantia equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional por mês, acrescido de 15%, sendo que para o **Manobrista** o salário de ingresso será de 1,5 (um e meio) salário mínimo do mês de competência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os pagamentos de salários, horas extras, gratificações e comissões deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DE AUXILIARES DE CABELEIREIROS E RECEPCIONISTAS

REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS AUXILIARES DE CABELEIREIROS, AUXILIARES DE ESTETICISTAS, RECEPCIONISTAS E EMPREGADOS DE SERVIÇOS GERAIS

Aos empregados auxiliares de cabeleireiros, esteticistas e afins, recepcionistas e empregados de serviços gerais, será pago o salário correspondente a um salário mínimo, do mês de competência, acrescido de 15% (quinze por cento).

CLÁUSULA SEXTA - IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

Fica garantida a igualdade de remuneração de mão de obra feminina e masculina, pelo exercício de atividades de igual valor, efetuado na mesma empresa, em serviço equivalente, observadas estritamente as disposições contidas no artigo 461 e seus parágrafos da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas poderão atender aos pedidos dos empregados de pagamento de antecipação do 13º salário, até o limite de 50% (cinquenta por cento), quando da concessão das férias, desde que o pedido seja feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início destas.

Comissões

CLÁUSULA OITAVA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PREVIÓ E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS

Os valores devidos ao empregado comissionista, a título de férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados tomando-se por base as 9 (nove) maiores remunerações auferidas nos últimos doze meses que antecedem ao respectivo pagamento, devendo tais importâncias serem relacionadas no verso do termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em

caso de rompimento da relação de emprego.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados cuja remuneração corresponda ao salário mínimo de ingresso da categoria (somente os empregados que recebem salário mínimo assegurado no caput da cláusula 5ª, que não percebam qualquer tipo de comissão) o empregador pagará a título de auxílio refeição nos dias efetivamente trabalhados a importância diária de R\$ 10,00 (dez reais). Até o dia 31 de março de 2013 a partir do dia 01 de abril de 2013 o valor do auxílio alimentação passara a ser de R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos.) até o dia 31 de março de 2014.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE

Quando da concessão dos Vales-transportes, as empresas poderão efetuar o seu pagamento em espécie, no valor equivalente à passagem do dia, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de haver reajustes de passagens, e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá, quando for o caso, essa proceder ao respectivo complemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Mesmo quando o pagamento se der em espécie, poderá ser descontado o percentual legal, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois indispensáveis à prestação dos serviços e cumprindo a finalidade da Lei nº 7.418/85.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Entende-se que a base de cálculo para desconto do vale-transporte compreenderá a remuneração fixa e variável (comissão).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL.

A partir da vigência dessa CCT o Empregado fará jus ao benefício de um Auxílio Funeral/Seguro, que deverá ser contratado pelo Empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHADORES AUTÔNOMOS

É permitida a celebração de contratos entre empresários e profissionais autônomos para a locação de cadeira, espaço ou qualquer denominação similar, sendo que tais contratos somente serão reconhecidos mediante chancela/registro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As chancelas/registros nos contratos de locação terão validade de um ano, renováveis a cada 12 (doze) meses, cujos contratos deverão ser chancelados/registrados em 2 (duas) vias, sendo uma via para cada parte contratante e os respectivos sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se como profissionais abrangidos por esta cláusula aqueles descritos na Cláusula Quarta desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica convencionado que o Sindicato Laboral poderá cobrar pelo serviço de registro/chancela dos contratos de locação de cadeira, espaço ou qualquer denominação similar, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e o Sindicato Patronal poderá cobrar o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sejam para o associado ou não, valores estes destinados ao custeio de administração dos contratos, a serem reajustados anualmente a partir de 1º de abril de 2014, pelo índice do INPC apurado nos últimos 12 meses.

PARÁGRAFO QUARTO – No ato da chancela, deverá ser apresentado pelo profissional, comprovante de inscrição junto ao INSS, como trabalhador autônomo.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica estipulada multa às empresas que descumprirem esta cláusula, ou seja, falta de qualquer uma das chancelas, no valor correspondente ao salário de ingresso da categoria, tal como previsto na Cláusula Quinta dessa CCT, por cada contrato irregular, em favor da parte prejudicada; a multa aqui prevista não é cumulativa com aquela estabelecida na Cláusula Trigésima terceira.

PARÁGRAFO SEXTO – Será concedido prazo de 30 dias após a homologação da presente CCT junto aos órgãos competentes para que as empresas se adéquem às normas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O contrato apresentado junto aos sindicatos para a devida chancela deverá ser chancelado no prazo máximo de 48 horas e, em caso de recusa, deverá o sindicato declarar por escrito o motivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Poderão ser firmados contratos por prazo determinado, nos termos da lei n. 9.601/98 e do decreto n. 2.490, de 04.02.98, desde que a contratação represente algum acréscimo no número de empregados da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O limite do número de empregados que poderão ser contratados por prazo determinado é o previsto no artigo 3º, da lei 9.601/98, não podendo ser superior ao número de empregados contratados por prazo indeterminado, dentre os percentuais previstos na lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão do contrato por prazo determinado, seja de iniciativa patronal, seja de iniciativa do empregado, antes da data prevista para o seu término, sem justificativa aceita pela outra parte, implicará o pagamento, a título de indenização, de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor que o empregado receberia se cumprisse seu contrato até o final.

Outras normas referentes à admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Em caso de contratos de emprego com vigência superior a seis meses, as empresas homologarão as rescisões contratuais nos prazos previstos no artigo 477, § 6º, da CLT, não cabendo, entretanto, o pagamento da multa prevista no § 8º, do mesmo dispositivo, quando o empregado recusar-se a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação e/ou quando, mesmo tendo tomado ciência, deixar de comparecer ao ato homologatório, hipóteses em que o Sindicato profissional se obriga a atestar o comparecimento da empresa e a ausência do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FREQUENCIA OBRIGATÓRIA EM REUNIÕES

As reuniões de trabalho, de comparecimento obrigatório, a que forem convocados os empregados, deverão ser realizadas durante o expediente normal de trabalho. Caso ultrapassem o expediente normal, essas horas excedentes serão compensadas ou remuneradas como serviço extraordinário, por representarem tempo à disposição da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados estudantes, assim considerados aqueles regulamente inscritos em instituições públicas ou privadas de ensino básico, fundamental, médio ou superior, ficam desobrigados quanto ao comparecimento em reuniões que se realizem fora do expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas se obrigam a fornecer uniformes aos seus empregados, sem ônus para estes, quando forem de uso obrigatório, ficando os empregados proibidos de usá-los fora do expediente normal de trabalho e obrigados a devolvê-los, em caso de rompimento do contrato de trabalho, quando os tiverem recebido a menos de 6 (seis) meses. A não devolução dos uniformes, por parte do empregado, nas condições acima, autoriza o empregador a descontar das verbas rescisórias valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço dos mesmos, quando de sua aquisição.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REVISTA E VISTORIA DE MATERIAL

As empresas ficam autorizadas a proceder à revista do empregado, bem como vistoria nos materiais de trabalho utilizados pelo mesmo, ficando expressamente vedada a revista por pessoas do sexo oposto ao seu.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VESTIÁRIOS

Nos estabelecimentos em que a atividade exija troca de roupas no local de trabalho, haverá local apropriado para vestiário, que poderão ser dotados, a critério da empresa, de armários individuais, com chave privativa e que somente poderão ser abertos, pela empresa, na presença do respectivo usuário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de existência de armários individuais, os empregados não poderão recusar, quando solicitados pela empresa, a abrir os armários individuais, gavetas ou escaninhos proporcionados ao seu uso, sendo facultada a inspeção desses locais, desde que em sua presença, para verificação quanto ao seu uso correto e adequado, condições de higiene e limpeza. Havendo recusa do empregado quanto à abertura do armário, o empregador fica autorizado a abri-lo, na presença de testemunhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será de responsabilidade do empregado, em caso de utilização dos armários, a aquisição e manutenção de cadeado e chave privativa, para o uso respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TÍTULOS DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS

TÍTULOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS (CHEQUES, CARTÕES, ETC, DE TERCEIROS, DEVOLVIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS)

Fica proibido descontar da remuneração dos empregados os valores de títulos de créditos (cheques, cartões, etc.) recebidos de terceiros sem provisão de fundos, exceto naquelas hipóteses em que tais cheques tenham sido recebidos sem observância das normas e/ou regulamentos internos da empresa, participados por escrito ao empregado contra recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

As empresas ficam obrigadas a enviar cópias da RAIS ao Sindicato profissional, até 30 dias após a entrega no sistema bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE VALORES DE CAIXA

A conferência de valores arrecadados pelos empregados que desempenham função de caixa e ou similares será feita durante a jornada de trabalho. Forma diversa isentará de responsabilidade o empregado por eventuais faltas ou erros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DE RELATÓRIO.

Os empregadores disponibilizarão aos empregados comissionados relatório com o timbre do empregador dos serviços realizados para maior controle sobre a remuneração a ser recebida, impedindo assim o controle unilateral por parte do empregador, sob pena de ser considerado verdadeiro o valor apurado pelo empregado.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE

Não poderão ser despedidas, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, as empregadas gestantes até 60 (sessenta) dias após seu retorno da licença maternidade, bem como todos os empregados até 30 (trinta) dias após o retorno de férias.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RETORNO DE EMPREGADO DO SERVIÇO MILITAR

Ao empregado que presta serviço militar fica assegurado o retorno ao mesmo cargo e função exercidos na época do afastamento, desde que se apresente à empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desengajamento e/ou baixa do serviço militar.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Ao empregado acidentado no trabalho, conforme reconhecido pela previdência social, ressalvadas as hipóteses de práticas de justa causa e/ou extinção do estabelecimento e/ou impossibilidade econômica patronal devidamente comprovada, fica garantida estabilidade, além do período legal, de mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da alta médica, quando o afastamento ocorrer por período igual ou superior a 15 (quinze) dias ininterruptos, conforme a legislação previdenciária.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO EMPREGADO ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

O empregado que estiver em dias de aposentar-se por tempo de serviço não poderá ser dispensado da empresa, salvo a prática de justa causa definida em lei e/ou em caso de extinção do estabelecimento e/ou impossibilidade econômica patronal devidamente comprovada, considerando-se o prazo de um ano que anteceder ao limite legal às vésperas da aposentadoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE

A jornada de trabalho do empregado estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto nos casos de extrema necessidade de serviço, desde que esses casos não caracterizem habitualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao empregado estudante, assim considerado aquele regulamente inscrito em instituição pública ou privada de ensino básico, fundamental, médio ou superior, a ausência ao serviço, nos dias de provas escolares, vestibulares ou concursos, que coincidam com o seu horário de trabalho, estritamente no que diz respeito ao tempo necessário à realização das provas e locomoção para tanto, desde que avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, que deverá ser entregue à empresa no prazo de até 5 (cinco) dias após a realização das mesmas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA – BANCO DE HORAS – ARTIGO 6º, DA LEI N. 9.601/98.

As horas extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas com folgas em outro, desde que a compensação ocorra dentro dos cento e vinte dias subsequentes à sua prestação e o somatório não exceda as jornadas semanais da categoria, nem às horas extras diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – SALDO DE HORAS – Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, o empregador pagará as horas extras no ato da homologação da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No final dos cento e vinte dias serão compensados os acréscimos ocorridos, iniciando-se nova contagem de

horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente instrumento é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo haver a compensação das oito horas diárias de trabalho, total ou parcialmente, que deverão ser praticadas em dias compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira, pelo acréscimo de horas correspondentes a qualquer outro dia da semana, inclusive pelo trabalho aos sábados respeitando o intervalo intra-jornada mínima de 15 minutos, para aqueles que trabalhem até seis horas consecutivas.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica autorizada a concessão de intervalo intra-jornada superior a 2 (duas) horas, de acordo com a conveniência do empregador, não podendo este, entretanto, exceder de 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO QUINTO – A jornada de trabalho do empregado estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto em casos de extrema necessidade de serviço, desde que esses casos não caracterizem habitualidade.

PARÁGRAFO SEXTO – Poderá ser adotado o regime de banco de horas (regime de compensação de horas de trabalho), na forma estabelecida pela lei.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Os empregados ficam autorizados a se ausentar do serviço no dia em que tiverem que receber o PIS, exclusivamente no período necessário à execução deste, devendo comunicar ao empregador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADA

As ausências a que aludem os incisos I, II e III, do art. 473 da CLT, por força da presente CCT, ficam ampliadas.

03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoa que comprovadamente vive sob sua dependência;

05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

06 (seis) dias consecutivos em caso de nascimento de filhos;

07 (sete) dias consecutivos em caso de adoção de filho recém nascido;

04 (quatro) dias em virtude de internação de filho, desde que não ocorra alta médica.

02 (dois) dias no ano para realização de exames de prevenção ao câncer.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão aceitos atestados emitidos por odontologistas nos casos de cirurgia quando ficar atestada a incapacidade de locomoção.

PARÁGRAFO SEGUNDO Os atestados ADMISSIONAL, DEMISSIONAL PERIÓDICO, MUDANÇA DE FUNÇÃO deverá ser custeados pela empresa conforme prevê a NR – 07 – PCMSO.

PARAGRAFO TERCEIRO – Os atestados médicos deverão ser entregues nas Empresas no ato do retorno do empregado ao trabalho.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

Os dirigentes Sindicais não afastados de suas funções na empresa poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo salarial, para a participação em cursos profissionalizantes e/ou encontros Sindicais, desde que a empresa seja previamente avisada por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ficando limitadas tais ausências a 2 (dois) dias no ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA FAZER FACE AOS CUSTOS COM A ASSISTÊNCIA PRESTADA A TODA CATEGORIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EM CONFORMIDADE COM AS ÚLTIMAS DECISÕES DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Considerando que foi aprovado pela Assembléia Geral que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, e de acordo com o disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal e os vários preceitos da CLT, que obrigam o Sindicato a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, independentemente de ser associado ou não, e na conformidade do inciso IV, do mesmo art. 8º da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição pela Assembléia Geral dos Sindicatos, independentemente da prevista em lei, para suplementar o custeio do sistema sindical confederativo, considerando também as últimas decisões do STF, é fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL a ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas descontarão de todos os seus empregados que sejam beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, o percentual de 5% (cinco por cento) no mês de **junho de 2012**, e 5% (cinco por cento) no mês de **setembro de 2012** a título de contribuição assistencial do exercício de **2012**, da mesma forma deverão descontar o percentual de 5% (cinco por cento) no mês de **maio de 2013** e 5% (cinco por cento) no mês de **agosto de 2013** a título de contribuição assistencial do exercício de **2013** limitado ao teto de R\$ 80,00 (oitenta reais) por desconto, em favor da Entidade Profissional, para ampliação da assistência prestada e desenvolvimento patrimonial, recolhendo ao Sindicato Obreiro até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Subordina-se o presente Desconto Assistencial à não oposição do empregado manifestada pessoal e individualmente, por escrito, perante o Sindicato Laboral, no prazo de até 10 (dez) dias corridos após o arquivamento da presente Convenção Coletiva na Superintendência Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas promoverão o desconto da taxa assistencial de todos os empregados admitidos a partir da assinatura desta avença e de todos aqueles admitidos no curso da vigência deste instrumento, procedendo ao pagamento dos valores descontados no sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas fornecerão relação nominal dos empregados referente ao desconto assistencial contendo nome, valor do salário e valor do recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES E PROFISIONAIS AUTÔNOMOS PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM ASSISTÊNCIAS A TODA A CATEGORIA

Conforme deliberação das respectivas Assembléias dos Sindicatos Patronais e do Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, e de acordo com o disposto no art. 8º, III e IV da Constituição Federal, as empresas integrantes destas categorias, recolherão, anualmente, na Caixa Econômica Federal, em favor dos convenientes, mediante guia a ser fornecida,

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme estabelecido na seguinte tabela.

TABELA

* 00 a 03 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$	65,00
* 04 a 10 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$	107,00
* 10 a 20 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$	150,00
* 21 a 30 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$	192,00
* 31 a 50 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$	277,00

* 51 a 80 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$ 404,00
* 81 a 110 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$ 531,00
*111 a 150 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$ 786,00
*151 a 200 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$ 1.295,00
*Acima de 201 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS	R\$ 1.761,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os pagamentos deverão ser efetuados até o dia 20 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará na incidência de multa de 2% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo **INCC/FGV** e **INPC/IBGE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores referidos no *caput* da cláusula serão igualmente corrigidos pela média da variação do **INCC/FGV** e **INPC/IBGE**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas pertencentes à categoria econômica, mediante prévio acordo com o Sindicato Profissional e autorização expressa dos empregados filiados, descontarão dos salários a contribuição associativa, o percentual de 3% (três por cento) da garantia mínima de cada empregado, valor que deverá ser recolhido até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, mediante guia fornecida pelo Sindicato e na conta a ser indicada por este.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA NACIONAL DA BELEZA

de acordo com o Art. 5º da lei Nº.12.592 de 18 de janeiro de 2012 é instituído o dia nacional dos Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador a ser comemorado em todo o País a cada ano no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta lei será considerado como ponto facultativo com critérios de funcionamento a ser definido por cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNICIDADE SINDICAL

As empresas e os empregados representados pelos Sindicatos que assinam o presente instrumento, observado o princípio constitucional da unicidade Sindical, reconhecem reciprocamente as respectivas entidades, como únicas e legítimas representantes das respectivas categorias, para entendimento, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam as categorias, sob pena de nulidade de atos praticados em desacordo com os preceitos da presente convenção coletiva.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REVISÃO PRORROGAÇÃO E

REVOGAÇÃO

O procedimento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será realizado nos termos do artigo 615, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 24 meses, ou seja, de 1º de Abril de 2012 à 31 de março de 2014. O término da vigência da presente Convenção Coletiva não exclui as Partes da obrigação de cumprimento das suas cláusulas.

E para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi enviada através do sistema mediador do site do MTE logo após da sua transmissão será levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a 01 (um) salário de ingresso da categoria por infração a qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser pago pela empresa/profissional autônomo infrator em favor dos Sindicatos (Laboral e/ou Patronal).

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa somente poderá ser exigida após a notificação pelo Sindicato (Laboral e/ou Patronal), à empresa/profissional autônomo que der causa ao descumprimento, desde que não regularize a infração no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação, para regularizar eventual situação irregular.

Brasília-DF, 25 de Maio de 2012.

ROBERTO ALVES BARBOSA
Presidente

**SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES
DO DF**

ELAINE FURTADO

Presidente
SINDICATO SAL BARB CAB P/H E INST BEL CAB S DE BRASILIA